



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 78784-D2778-EC4FF



## **Decisão 01560/2024-6 - 2ª Câmara**

**Processo:** 06729/2023-4

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPREVA - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de Vargem Alta

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** MARIA ELENA DA CONCEICAO DA SILVA

**Responsável:** GIZELA MARIA PARESQUI

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO –  
APOSENTADORIA – DOCUMENTO  
PRODUZIDO ELETRONICAMENTE – REMESSA  
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO SISTEMA  
CIDADES NORMALIZADA PELA IN TC 68/2020  
– REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, observada a normatização estabelecida

pela IN TC 68/2020 do processo eletrônico produzido pelo sistema *CidadES*, impõe o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade, com expedição de determinação.

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE**, concedida à servidora em epígrafe, com proventos proporcionais, a partir de **3/7/2023**, por meio da **Portaria 25/2023**, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, § 3º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c o art. 20-C, art. 27, inciso II, art. 63, inciso III, alínea “b”, todos da Lei Complementar Municipal 08/2002 e art. 15, da Lei Federal 10.887/2004, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que o presente processo foi encaminhado por meio da remessa “Concessão de Benefícios” do sistema *CidadES*, normatizada pela IN TC 68/2020, cuja documentação fora produzida eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa 7/2023, homologada em 17/8/2023, pelo Órgão de Origem na forma definida na IN TC 68/2020.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03724/2023-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato, expedição de determinação ao Órgão de Origem e posterior arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00117/2024-7, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de **diligência**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Servente, Grupo I, Subgrupo A, Referência 18, do Quadro de Pessoal do Município de Vargem Alta, contando com 25 anos, 9 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.343,24 (um mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela realização de diligência, no prazo de 15 dias, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

#### **I – ANÁLISE**

##### **1 - Da fundamentação legal do ato**

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência adota como fundamento legal para a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal, art. 15 da Lei n. 10.887/2004, os arts. 20-C, 27, inciso II e 63, III, alínea “b”, da LC Municipal n. 08/2002 (fl. 1, evento 4).

Constata-se, assim, que a aludida portaria não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais e legais que amparam a concessão da aposentadoria (arts. 20, inciso I, alínea “c”, item 2, da Lei Complementar Municipal n. 8/2002), a fixação (§§ 2º e 17, do art. 40, da Constituição Federal, art. 1º, *caput* e § 5º, da Lei n. 10.887/2004 e art. 20-B, *caput* e §§ 1º e 5º da Lei Complementar Municipal n. 8/2002) e a revisão dos proventos (§ 8º, do art. 40 da Constituição Federal).

Ademais, cabe destacar que as redações dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 40 da Constituição Federal encontram-se alteradas, porém aplicáveis em razão do disposto nos arts. 10, § 7º, da EC n. 103/2019, dispositivos estes que também devem ser informados no ato concessório.

## 2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Embora conste nos autos, à fl. 1, evento 2, que a servidora foi admitida em 1º/10/1997, após submissão a concurso público (Edital 001/1997), não havendo informação sobre o registro do ato por este Tribunal de Contas.

Não obstante, em razão da realização do concurso público anteceder à vigência da Resolução n. 186/2003, incide, na espécie, a Súmula 004/2019-1 deste egrégio Tribunal de Contas, o que possibilita caracterizá-lo como beneficiário do regime próprio de previdência social.

## 3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Observam comprovados todos os suportes fáticos e jurídicos do ato, a saber: os requisitos de idade e de tempo de efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria, consoante **Extrato de Remessa do CidadES 04486/2023-5** (fl. 2, evento 2) e **Certidão de Tempo de Contribuição** (fl. 1/2, evento 3).

## 4 - Da fixação dos proventos

Os proventos foram fixados no valor de R\$ 1.343,24 (fls. 2/3, evento 2).

O valor do vencimento base/salário corresponde ao fixado na legislação de regência da carreira, com as atualizações promovidas pelo histórico legislativo, indicados no documento de fl. 2, evento 2 (Leis Municipais n. 908/2011, 1275/2019, 1383/2022 e 1439/2023, sendo estas duas últimas responsáveis pelos reajustes anuais, nos percentuais de 10,065 e 5.79%).

Nada obstante, há omissão quanto às legislações pretéritas que instituíam as parcelas adicional por tempo de serviço e gratificação de assiduidade, vez que evidenciados períodos aquisitivos anteriores à Lei Complementar n. 10/2003, cujos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação da sobredita parcela podem destoar da legislação vigente.

Observa-se, ainda, ausência do cálculo da média aritmética simples das maiores remunerações, o que obstaculiza concluir que os proventos correspondem ao menor valor obtido da comparação entre os montantes acima citados, devidamente proporcionalizado.

## II - CONCLUSÃO

Considerando que o art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro 2019, que estabelece que o regime próprio de previdência abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes, constituindo condição *sine qua non* para a percepção dos respectivos benefícios a investidura no cargo mediante concurso público;

Considerando que Constituição Federal também dispõe expressamente no art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade;

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, requer o Ministério Público de Contas:

### II.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão da aposentadoria (arts. 20, inciso I, alínea “c”, item 2, da Lei Complementar Municipal n. 8/2002), a fixação (art. 40, §§ 2º e 17, da Constituição Federal, art. 1º, *caput* e § 5º, da Lei n. 10.887/2004 e art. 20-B, *caput* e §§ 1º, e 5º da Lei Complementar Municipal n. 8/2002) e a revisão dos proventos (art. 40, § 8º da Constituição Federal), indique o fundamento legal para a adoção de normas anteriores

à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019), bem como suprime o art. 15 da Lei n. 10.887/2004, consoante exposto nesta manifestação;

b) que apresente:

b.1) demonstrativo detalhado do cálculo do valor da média;

b.2) indicação da fundamentação legal legislações pretéritas que instituíam as parcelas adicional por tempo de serviço e gratificação de assiduidade;

**II.2** – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja concedido prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para cumprimento da diligência, de modo a prevenir eventual decadência, conforme tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012, e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal” – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a realização de diligência está consubstanciada em dois tópicos, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “Da fundamentação legal do ato” – donde propõe o Eminentíssimo Procurador de Contas a realização de diligência para retificação do ato, devendo o Órgão de Origem fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão, a forma de fixação e de revisão dos proventos.

Todavia, não vislumbro irregularidade que tenha o condão de obstar-se o registro do ato, pois compulsando os autos em voga, vê-se que a concessão da aposentadoria está fundamentada com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, § 3º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c o art. 20-C, art. 27, inciso II, art. 63, inciso III, alínea “b”, todos da Lei Complementar Municipal 08/2002 e art. 15, da Lei Federal 10.887/2004, dispositivos estes apontados expressamente no ato concessor.

De modo que, nos termos do art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019 tem-se a clara disposição no sentido de que às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aplicar-se-á as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da sobredita Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Assim, embora seja desejável a sua indicação, no ato concessório, a sua ausência não obsta ao registro do ato, visto estar implícito que o Órgão de Origem não alterou/revisou, ao menos à época do requerimento de concessão do benefício em voga, a sua legislação previdenciária, exigência para aplicação das novas regras trazidas pela referida Emenda Constitucional.

No tocante ao **item 2** – *“Da fixação dos proventos.”* –, entende o Eminente Procurador de Contas que *“há omissão quanto às legislações pretéritas que instituíam as parcelas adicional por tempo de serviço e gratificação de assiduidade, vez que evidenciados períodos aquisitivos anteriores à Lei Complementar n. 10/2003, cujos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação da sobredita parcela podem destoar da legislação vigente.”*

No entanto, é possível extrair a informação de que os proventos foram fixados em conformidade com o disposto no art. 40, § 3º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c os ditames da Lei Federal 10.887/2004, como assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas com base dos registros contidos no Extrato da Remessa do *CidadES* 04486/2023-5 – Evento 2 destes autos.

Ademais, não vislumbro a necessidade de realização da diligência pugnada, pois, como ressaltado, inicialmente, tratam-se os presentes autos de processo eletrônico formalizado neste Egrégio Tribunal de Contas por meio da remessa “Concessão de Benefícios” feita e homologada pelo Sistema *CidadES*, conforme normatização estabelecida pela IN TC 68/2020.

Neste sentido, vê-se que a instrução deste feito se deu ante à documentação produzida eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa 7/2023, homologada em 17/8/2023, pelo Órgão de Origem, tendo o sistema *CidadES* procedido às verificações eletrônicas pelas quais é possível garantir que o ato de concessão do benefício em análise cumpriu os requisitos legais mínimos para a concessão, conforme assentado na análise técnica.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento,

adotando-o como razão de decidir e diverjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela realização de diligência, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, as verificações eletrônicas procedidas pelo sistema *CidadES*, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### 1. DECISÃO TC-1560/2024-6

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. REGISTRAR a Portaria 25/2023**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Maria Elena da Conceição da Silva**, a partir de **3/7/2023**, com os proventos fixados no valor de **R\$ 1.343,24** (um mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos);

**1.2. DETERMINAR** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vargem Alta – IPREVA que colacione, junto ao registro funcional da servidora aposentada, cópia desta Decisão;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 07/06/2024 - 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Presidente**